



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O **Vereador Aldemar Veiga Junior** (DEM), que subscreve, apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Altera o § 1º e acresce o inciso I e as alíneas “a” e “b” ao artigo 5º, da Lei nº 3.960, de 26 de dezembro de 2005, que ‘dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município, conforme determina o art. 55 do Código Tributário Municipal’, na forma que especifica.”, nos seguintes termos.

JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **“altera o § 1º e acresce o inciso I e as alíneas “a” e “b” ao artigo 5º, da Lei nº 3.960, de 26 de dezembro de 2005, que ‘dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município, conforme determina o art. 55 do Código Tributário Municipal’, na forma que especifica”**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar as disposições hoje vigentes e emergentes do artigo 5º, da Lei nº 3.960/2005, alterada pela Lei nº 4.168/2007, que previa apenas uma chance de parcelamento no caso de interrupção do pagamento do débito, para incluir mais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

duas chances para tanto, mediante o pagamento de uma antecipação do valor atualizado da dívida, com aplicação análoga ao já disposto pela Receita Federal do Brasil – RFB quanto à essa modalidade conhecida como “pedágio”.

Com efeito, é cediço que a maioria dos contribuintes que parcelam suas dívidas demonstram boa-fé e a real intenção de pagamento de seu débito, sendo de rigor considerar que eventual interrupção do pagamento desse acordo se trata de fato alheio a sua vontade. Contudo, não se pode alegar desconhecer, ainda, os acordos feitos apenas e tão-somente para suspenderem os efeitos dos executivos fiscais, aproveitando os litigantes dessa benesse concedida pela lei.

Dessa forma, visando dar equilíbrio à equação supra estabelecida, e, tendo em vista que a lei que se pretende alterar prevê somente a possibilidade de um único reparcelamento do débito, independente do motivo que tenha levado o contribuinte a obstar a continuidade do acordado, a presente medida objetiva fornecer a possibilidade de mais duas oportunidades para retomada do pagamento dessa dívida, levando-se em conta o interesse e o esforço manifestado pelo interessado em adimpli-la, bem como a diluição a longo prazo, que aumenta a chance de o contribuinte sofrer com adventos de intempéries passíveis de graves impactos econômicos e financeiros ao longo desse tempo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

De outro lado e com o consequente restabelecimento do acordado o projeto permite o retorno do recolhimento do crédito aos cofres públicos mediante o pagamento antecipado de parte da dívida, por meio da modalidade conhecida como “pedágio”, que é a antecipação do percentual de 10% ou 20% do valor total do débito, acrescido das custas e honorários advocatícios quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, nessa nova repactuação o contribuinte poderá, após o pagamento do pedágio e se assim o quiser, incluir ou excluir outros débitos a serem parcelado no mesmo montante, para fins de acordo.

Em suma, tal medida beneficia o contribuinte que deseja reparcelar seu débito e que numa primeira ou segunda vez não logrou êxito em findá-lo, e, em contrapartida, traz a previsão da necessidade do pagamento de “pedágio” para a sua retomada, objetivando evitar a interrupção imotivada e recompondo parte da dívida para os cofres públicos.

Por fim e apenas à guisa de registro anoto que a figura do “pedágio” não é uma penalidade ao inadimplente, vez que se trata de antecipação do saldo devedor no caso de nova interrupção do pagamento acordado, diferindo, pois, da sanção administrativa.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 2 de fevereiro de 2022.

Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

“Altera o § 1º e acresce o inciso I e as alíneas “a” e “b” ao artigo 5º, da Lei nº 3.960, de 26 de dezembro de 2005, que ‘dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município, conforme determina o art. 55 do Código Tributário Municipal’, na forma que especifica”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 3.960, de 26 de dezembro de 2005, que “dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município, conforme determina o art. 55 do Código Tributário Municipal” é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

.....

Art. 5º. (...)

§ 1º. Rescindido o acordo de parcelamento, será admitida a sua repactuação por até três vezes, sendo certo que na primeira vez será autorizado o restabelecimento do pagamento do saldo restante, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Acresce o inciso I e as alíneas “a” e “b” ao § 1º do artigo 5º, da Lei nº 3.960/2005, o qual passará a ter a seguinte redação:

“I – Para os novos parcelamentos o contribuinte poderá parcelar seus débitos e, se quiser, incluir ou excluir novos débitos no seu parcelamento, desde que pague o pedágio (1ª parcela), de acordo com os seguintes requisitos:

a - O pedágio será de 10% do valor total da dívida atualizada já parcelada e reparcelada, quando o débito se encontrar em seu segundo reparcelamento;

b - O pedágio será de 20% do valor total da dívida atualizada já parcelada reparcelada, quando o débito se encontrar em seu terceiro reparcelamento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal